

Lei nº 38 de 8 de outubro de 1949.

"Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem."

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de Inhumas sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Artº 1º Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), Departamento subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Artº 2º Ao D.M.E.R. compete:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução, e melhoramento das Rodovias municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

- f) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postes de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das Rodovias Municipais;
- g) submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de serem garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- h) prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas de aplicação integral ao fim que se destinam, das cotas do fundo Rodoviário recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;
- i) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento da atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhes verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;
- j) adotar as normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;
- k) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação Rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que regulamentem ou vierem regulamentar;
- l) estimular, por todos os meios fáceis, a propaganda da Estrada de Rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração Rodoviária e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.
- Parágrafo Único:

consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no plano Rodoviário Municipal.

Capítulo II

Da Organização

Artº 3º O D.M.E.R. será dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo prefeito.

Par. Único A nomeação do chefe do D.M.E.R. poderá recair em funcionário da Prefeitura.

Artº 4º A chefia do D.M.E.R. compete:

- elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais, e respectivos orçamentos;
- dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;
- prestar contas pormenorizadas ao Prefeito do emprego da receita do D.M.E.R.;
- exercer as demais atribuições que lhe são ou forem conferidas pelo Regimento Interno.

Capítulo III

Da Receita do D.M.E.R.

Artº 5º A Receita do D.M.E.R. será constituída:

- da cota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;
- da contribuição orçamentaria do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral, excluídas as rendas industriais;
- do produto da contribuição da melhoria e de pedágio ou qualquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- de créditos especiais;
- das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao Departamento;

Officinal

Artº 6º) Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta do D.M.E.R.

P. Único A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por devedimento, até o dia 15 de cada mês.

Artº 7º A receita e a despesa do D.M.E.R. será contabilizada separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura.

Capítulo IV

Disposições Gerais e Brasitorias

* Artº 8º As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Artº 9º fica revogada a lei nº 30 de 31 de Dezembro de 1948.

Artº 10º Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o Regulamento Interno do D.M.E.R.

Artº 11º Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Infummas, 8 de outubro de 1949.

as. *Gebastião de Fumido Fumido*
Prefeito Municipal
Antônio de Fumido
Ant. Secretário

Atesto que o espiado e toda a verdade de toda a lei nº transcrita no livro de Registro de leis Municipais, Nº 3, de 30 páginas. de 30 (trinta) a 32